

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 88/2000

de 18 de Maio

A Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio, definiu no seu capítulo V a necessidade da existência de estruturas de coordenação na definição e execução da política de luta contra a droga.

Essa coordenação está dividida em três níveis: um nível de coordenação interministerial, um nível de coordenação entre os serviços administrativos e ainda outro nível de coordenação da representação externa do Estado Português.

Com este diploma e os diplomas que simultaneamente se aprovam pretende-se dar cumprimento às orientações da Estratégia criando uma estrutura orgânica que permita, entre outros objectivos, instituir os níveis de coordenação descritos.

Assim sendo, o Conselho Coordenador da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga passa a assegurar a coordenação da política do Governo em todas as áreas em que se divide a Estratégia: prevenção, combate ao tráfico e criminalidade conexas, tratamento e reinserção dos consumidores. Prevê-se ainda a coordenação da representação externa do Estado Português em matéria de luta à droga e à toxicoddependência.

Com esta sede de coordenação, garante-se que a actuação dos diversos ministérios e entidades públicas com responsabilidades na luta contra a droga e a toxicoddependência se processa de acordo com directrizes comuns e que se estabeleçam os competentes mecanismos de articulação entre os serviços dos diversos ministérios e entidades públicas.

Num fenómeno tão complexo e multissetorial como o do combate à droga e à toxicoddependência, ganha a actuação do Governo eficácia e abrangência, mas também uma capacidade de avaliação das políticas seguidas redobrada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Conselho Coordenador da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga e da Toxicoddependência, doravante designado simplesmente por Conselho.

2 — O Conselho é o órgão de coordenação ministerial da política da droga e da toxicoddependência.

Artigo 2.º

Composição e funcionamento

1 — O Conselho é presidido pelo Primeiro-Ministro, o qual pode delegar no membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência.

2 — O Conselho reúne-se sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo referido no número anterior.

3 — O Conselho é constituído por:

- a) Membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministro da Defesa Nacional;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- f) Ministro da Justiça;
- g) Ministro da Educação;
- h) Ministro da Saúde;
- i) Ministro responsável pela política de juventude;
- j) Ministro responsável pela política de desporto;
- k) Presidente do Instituto Português da Droga e da Toxicoddependência.

4 — Os ministros referidos no número anterior podem delegar em outros membros do Governo do respectivo ministério.

5 — O Conselho poderá reunir-se com um número restrito de membros para a discussão de matérias específicas, nomeadamente:

- a) Combate ao tráfico de droga e criminalidade associada;
- b) Prevenção do consumo de droga e da toxicoddependência;
- c) Tratamento e reinserção dos toxicoddependentes;
- d) Participação em organizações internacionais e negociação de acordos e tratados internacionais sobre droga e toxicoddependência.

Artigo 3.º

Competência

Compete ao Conselho:

- a) Apreciar e aprovar a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga e respectivas alterações, para posterior apresentação ao Conselho de Ministros;
- b) Apreciar e aprovar o plano de acção plurianual, se existir, e o plano anual de desenvolvimento e execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, mediante proposta do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência, para posterior apresentação ao Conselho de Ministros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório anual sobre a execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, apresentado pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicoddependência, para posterior apresentação ao Conselho de Ministros;
- d) Garantir a articulação interdepartamental na execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, bem como a integração das prioridades definidas nos planos de actividades dos organismos estatais relevantes;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre acções, iniciativas ou projectos concretos de execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga.

Artigo 4.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao funcionamento do Conselho será prestado pelo Instituto Português da Droga e da Toxicodependência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Guilherme d'Oliveira Martins — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Alberto de Sousa Martins — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 8 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 89/2000

de 18 de Maio

O Conselho Nacional da Droga desempenha um papel fundamental na definição e avaliação de políticas, já que integra representantes de entidades que têm especial intervenção ou conhecimento do fenómeno da droga e da toxicodependência.

Em cumprimento do disposto na Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/98, de 26 de Maio, pretende o Governo com este diploma valorizar o Conselho Nacional da Droga, agora designado Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência.

É imperativo, num momento em que se procede a uma reestruturação da estrutura orgânica responsável pela definição e execução da política de luta contra a droga e a toxicodependência, que se alarguem as competências e a composição do Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência com o sentido de clarificar e reforçar a sua intervenção.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Conselho Nacional da Toxicodependência passa a reger-se pelo presente diploma, com a nova designação de Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência.

Artigo 2.º

Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência

O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência é o órgão de consulta do Primeiro-Ministro sobre a política de droga e toxicodependência e a ele compete pronunciar-se sobre a definição e execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, bem como sobre todos os assuntos que, em matéria de droga e toxicodependência, lhe sejam submetidos pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1 — O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência é presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência e integra, para além do presidente do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, os representantes de:

- a) Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência;
- c) Conselho Superior da Magistratura;
- d) Procuradoria-Geral da República;
- e) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Associação Nacional de Freguesias;
- g) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- h) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- i) Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- j) Conferência Episcopal;
- k) Confederação das Igrejas Evangélicas;
- l) União das Misericórdias;
- m) União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- n) União das Mutualidades Portuguesas;
- o) Associações de profissionais que intervenham no domínio da droga e da toxicodependência;
- p) Associações cívicas que intervenham no domínio da luta contra a sida;
- q) Conselho Nacional da Juventude;
- r) Confederação Nacional das Associações de Pais;
- s) Confederação Nacional das Associações de Famílias;
- t) Sindicato dos Jornalistas.

2 — O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência integra, ainda, cinco personalidades a designar pelo Primeiro-Ministro.

3 — O Conselho Nacional da Droga e da Toxicodependência reúne-se sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

4 — A participação no Conselho dos representantes das entidades referidas no n.º 1 não é remunerada.